

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho
Gabinete para os Assuntos da Organização Internacional do Trabalho

Estudo de viabilidade de ratificação da Convenção nº. 184, sobre a segurança e a saúde na agricultura

A Convenção nº. 184, sobre a segurança e a saúde na agricultura, foi adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho, na sua 89ª. sessão, em 2001, por 402 votos a favor, entre os quais os dos delegados governamentais e dos delegados empregador e trabalhador portugueses, 2 votos contra e 41 abstenções.

I - Regras fundamentais da convenção

a) Âmbito de aplicação

Para efeitos da convenção, o termo “agricultura” compreende as actividades agrícolas e florestais que têm lugar em explorações agrícolas, incluindo a produção vegetal, as actividades florestais, a criação de animais e de insectos, a transformação primária dos produtos agrícolas e animais pelo dono da exploração ou em seu nome, bem como a utilização e a manutenção de máquinas, de equipamentos, de aparelhos, de utensílios e de instalações agrícolas, incluindo qualquer processo, armazenagem, operação ou transporte efectuado numa exploração agrícola que estejam directamente ligados à produção agrícola.

O termo agricultura não compreende (i) a agricultura de subsistência, (ii) os processos industriais que utilizam produtos agrícolas como matérias primas e os serviços que lhe estão ligados e (iii) a exploração industrial das florestas.

Podem ser excluídas da aplicação da convenção, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, determinadas explorações agrícolas ou categorias limitadas de trabalhadores, quando se possam colocar problemas especiais e sérios.

Em caso de tal exclusão a autoridade competente do Estado Membro em causa deve prever a possibilidade de abranger progressivamente todas as explorações e todas as categorias de trabalhadores.

No primeiro relatório sobre a aplicação da convenção serão referidas as eventuais exclusões bem como a sua justificação.

Nos relatórios ulteriores os Membros exporão as medidas tomadas para estender progressivamente as disposições da convenção aos trabalhadores em causa.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho
Gabinete para os Assuntos da Organização Internacional do Trabalho

b) Disposições gerais

À luz das condições e da prática nacionais e após consulta às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, os Estados devem definir, implementar e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e de saúde na agricultura, que vise a prevenção dos acidentes e dos efeitos para a saúde resultantes do trabalho ou com ele relacionados, eliminando, reduzindo ao mínimo ou controlando os riscos do trabalho agrícola.

A legislação deve:

- designar a autoridade competente encarregada de implementar aquela política e de velar pela aplicação da legislação nacional sobre a segurança e a saúde no trabalho na agricultura;
- definir os direitos e obrigações dos empregadores e dos trabalhadores em matéria de segurança e de saúde no trabalho na agricultura;
- estabelecer mecanismos de coordenação intersectorial entre as autoridades e órgãos competentes para o sector agrícola e definir as suas funções e responsabilidades tendo em conta a sua complementaridade bem como as condições e as práticas nacionais.

A autoridade competente deverá prever medidas correctivas e sanções apropriadas.

c) Medidas de prevenção e de protecção

A convenção determina genericamente que a entidade patronal tem a obrigação de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores em todos os aspectos relacionados com o trabalho (artigo 6º).

A legislação nacional ou a autoridade competente deverá prever que, quando dois ou mais empregadores, ou um ou mais empregadores e um ou mais trabalhadores independentes exercerem actividade num local de trabalho agrícola, estes devem cooperar para aplicar as prescrições de segurança e de saúde. Caso contrário, a autoridade competente deverá prescrever os procedimentos gerais para esta colaboração.

Por sua vez, os artigos 7º e 8º enunciam as obrigações dos empregadores e os direitos e deveres dos trabalhadores em matéria de prevenção e de protecção de riscos profissionais.

Nos artigos seguintes a convenção regula especificamente as medidas de prevenção que devem ser tomadas em relação às seguintes matérias:

- **Segurança de utilização das máquinas e ergonomia (artigos 9º. e 10º.)**

As máquinas, equipamentos e os equipamentos de protecção individual a utilizar na agricultura devem estar convenientemente instalados e munidos de protecção, devendo ainda ser tomadas as medidas necessárias para assegurarem que os fabricantes,

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho

Gabinete para os Assuntos da Organização Internacional do Trabalho

importadores e fornecedores respeitem as normas nacionais ou outras normas reconhecidas de segurança e de saúde e forneçam todas as informações necessárias, inclusive os símbolos que advirtam sobre os perigos.

A legislação nacional deve obrigar a que as máquinas e equipamentos agrícolas só sejam usados para os fins para os quais foram concebidos, salvo se a sua utilização para outros fins for considerada segura e, em especial, que não sejam usadas para o transporte de pessoas, salvo se forem concebidos ou adaptados a essa finalidade.

Por outro lado, só poderão ser utilizados por pessoas com a necessária qualificação.

– **Manipulação e transporte de objectos (artigo 11º)**

Deve haver regras de segurança e de saúde para manipulação e transporte de objectos, não podendo os trabalhadores ser obrigados ou autorizados a manipular ou transportar manualmente uma carga cujo peso ou natureza ponha em perigo a sua segurança ou a sua saúde.

– **Gestão racional dos produtos químicos (artigos 12º. e 14º.)**

Deverá ser criado um sistema nacional que preveja critérios específicos aplicáveis à importação, classificação, embalagem e rotulagem dos produtos químicos utilizados na agricultura, bem como a sua proibição ou limitação. Deverão ser tomadas medidas para que na importação, venda, transporte, armazenagem ou eliminação dos produtos químicos sejam respeitadas as normas de segurança e saúde e sejam facultadas informações necessárias aos utilizadores e deverá existir um sistema adequado para eliminação dos resíduos químicos.

Prevê-se ainda a obrigatoriedade de serem asseguradas medidas de prevenção e de protecção na utilização de produtos químicos e na manipulação de resíduos químicos nas explorações agrícolas.

– **Contacto com os animais e protecção contra os riscos biológicos (artigo 14º.)**

Os riscos inerentes à manipulação de agentes biológicos, tais como infecções, alergias ou envenenamentos, devem ser reduzidos ao mínimo, e as actividades relacionadas com animais deverão respeitar as normas de segurança e de saúde.

– **Instalações agrícolas (artigo 15º.)**

A construção, manutenção e reparação das instalações agrícolas devem estar em conformidade com a legislação nacional e com as prescrições em matéria de segurança e de saúde.

d) **Outras disposições**

– **Jovens trabalhadores e trabalhos perigosos (artigo 16º.)**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho
Gabinete para os Assuntos da Organização Internacional do Trabalho

A idade mínima para trabalhos na agricultura que possam comprometer a segurança ou a saúde, determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, não deve ser inferior a dezoito anos.

Poderá no entanto a legislação nacional ou a autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, autorizar a execução desse tipo de trabalhos a menores com mais de dezasseis anos, com a condição de lhes ter sido facultada uma formação prévia e de a sua segurança e saúde estarem integralmente protegidas.

– **Trabalhadores temporários e sazonais (artigo 17º)**

Estes trabalhadores deverão beneficiar, em matéria de segurança e de saúde, da mesma protecção que têm os trabalhadores permanentes, em situação comparável.

– **Trabalhadoras (artigo 18º.)**

Deverão ser tomadas medidas para garantir que sejam tidas em contas as necessidades especiais das trabalhadoras agrícolas no que respeita à gravidez, ao aleitamento e à função reprodutiva.

– **Serviços de bem estar e alojamento (artigo 19º.)**

Deverá ser previsto, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, que sejam postos à disposição dos trabalhadores, sem encargos para eles, serviços de bem estar apropriados.

Deverão também ser previstas normas mínimas em matéria de alojamento para os trabalhadores que tenham de viver temporariamente ou em permanência na exploração agrícola.

– **Organização do tempo de trabalho (artigo 20º.)**

A duração do trabalho, o trabalho nocturno e os períodos de descanso dos trabalhadores na agricultura devem estar conformes com a legislação nacional ou com as convenções colectivas.

– **Cobertura dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais (artigo 21º.)**

Os trabalhadores na agricultura deverão estar cobertos por um regime de seguro ou de segurança social que abarque os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, mortais e não mortais, bem como a invalidez e outros riscos profissionais, que assegure uma cobertura pelo menos equivalente àquele de que beneficiam os trabalhadores de outros sectores.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho
Gabinete para os Assuntos da Organização Internacional do Trabalho

II - Confronto da legislação portuguesa com o regime da convenção

a) Legislação nacional aplicável

- Decreto-Lei nº.330/93, de 15 de Setembro, que determina as prescrições mínimas de segurança e de saúde na movimentação manual de cargas;
- Decreto-Lei nº.347/93, de 1 de Outubro, sobre prescrições mínimas de segurança e saúde nos locais de trabalho;
- Portaria nº.987/93, de 6 de Outubro, que estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde nos locais de trabalho;
- Decreto-Lei nº. 84/97, de 16 de Abril, relativo à protecção de segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos resultantes da exposição a agentes biológicos,
- Decreto-Lei nº. 94/98, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nº.s 22/2001, de 30 de Janeiro, e 160/2002, de 9 de Julho, contém normas técnicas sobre a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos;
- Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, aprovado pela Portaria nº.732/98, de 11 de Dezembro e alterado pelos Decretos-Lei nº.s 330-A/98, de 2 de Novembro, e 209/99, de 11 de Junho;
- Portaria nº. 1036/98, de 15 de Dezembro, que altera a lista de classificação dos agentes biológicos aprovada pela Portaria nº.405/98, de 11 de Julho, republicando-a.
- Decreto-Lei nº.290/2001, de 16 de Novembro, com as alterações introduzidas no respectivo Anexo, pelo Decreto-Lei nº.305/2007, de 24 de Agosto, relativo à protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho;
- Decreto-Lei nº.221/2004, de 18 de Novembro, que define condições excepcionais para o transporte particular de trabalhadores agrícolas;
- Decreto-Lei nº.50/2005, de 25 de Fevereiro, de 25 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº.89/655/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, alterada pela Directiva nº.95/63/CE, do Conselho, de 5 de Dezembro, e pela Directiva nº.2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho;
- Capítulo IV do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº.7/2009, de 12 de Fevereiro, que consagra o regime de prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- Lei nº.98/2009, de 4 de Setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, nos termos do artigo 284º. do Código do Trabalho;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho
Gabinete para os Assuntos da Organização Internacional do Trabalho

- Lei n.º.102/2009, de 10 de Setembro, que regulamenta o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e da saúde no trabalho, de acordo com o previsto no artigo 284.º do Código do Trabalho, no que respeita à prevenção.

b) Adequação da legislação nacional ao regime da convenção

Artigo 4.º da convenção

O regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e saúde no trabalho, constante do Capítulo IV do Código do Trabalho aplica-se a todos os sectores de actividade, incluindo a agricultura.

Este regime encontra-se regulamentado, no que respeita à prevenção, pela Lei n.º.102/2009, de 10 de Setembro, e, no que respeita à reparação, pela Lei n.º.98/2009, de 4 de Setembro.

A nível nacional, as entidades competentes para propor a política de segurança, higiene e saúde e para acompanhar a sua aplicação são, de acordo com o artigo 7.º da Lei n.º.102/2009, os ministérios responsáveis pelas áreas das condições de trabalho e da saúde.

Os diplomas acima referidos foram previamente submetidos a apreciação pública, assegurando-se a consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores.

Os direitos e deveres do empregador e do trabalhador em matéria de segurança e de saúde no trabalho, a que se refere este artigo da convenção, constam do Capítulo IV do Código do Trabalho, regulamentado pela Lei n.º.102/2009.

O artigo 8.º da mesma Lei determina que, a nível nacional, na promoção e na avaliação das medidas de políticas no domínio da segurança e da saúde no trabalho deve ser assegurada a consulta e participação das organizações mais representativas dos empregadores e trabalhadores.

No que respeita à coordenação intersectorial em matéria de definição da política de promoção e fiscalização da segurança e da saúde no trabalho, entre os domínios da segurança e da saúde no trabalho e o sistema da segurança social, o Serviço Nacional de Saúde, a protecção do ambiente e o Sistema Português de Qualidade, dispõe o n.º.2 do art.7.º da Lei n.º.102/2009. Quanto à coordenação da aplicação das medidas de política e da avaliação dos resultados, nomeadamente relativos à actividade inspectiva, determina o n.º.4 do mesmo art.7.º que cabe aos organismos competentes do ministério responsável pela área laboral.

Os diplomas acima referidos prevêm as sanções aplicáveis em caso de incumprimento das respectivas disposições: art.115.º da Lei n.º.102/2009 e Cap.V da Lei n.º.98/2009.

No caso da legislação do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho, as entidades competentes para a aplicação das coimas são a Autoridade para as Condições de Trabalho e os Serviços de Inspeção do Trabalho nas Regiões Autónomas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho
Gabinete para os Assuntos da Organização Internacional do Trabalho

n.º.305/2007, de 24 de Agosto) relativo à protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho.

O Decreto-Lei n.º. 94/98, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º.s 22/2001, de 30 de Janeiro, e 160/2002, de 9 de Julho, contém normas técnicas sobre a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos, cuja manipulação é frequente na agricultura.

Artigo 14.º da convenção

As medidas a tomar para que os riscos inerentes à manipulação de agentes biológicos, tais como infecções, alergias ou envenenamento, sejam reduzidos ao mínimo e as actividades relacionadas com animais respeitem as normas de segurança e de saúde, encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º. 84/97, de 16 de Abril, relativo à protecção de segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos resultantes da exposição a agentes biológicos, e na Portaria n.º. 1036/98, de 15 de Dezembro, que aprova a lista de classificação dos agentes biológicos.

Artigo 15.º da convenção

A determinação de que a construção, a manutenção e a reparação das instalações agrícolas devem estar em conformidade com a legislação nacional e com as prescrições em matéria de segurança e de saúde tem correspondência no Decreto-Lei n.º. 347/93, de 1 de Outubro, e na Portaria n.º. 987/93, de 6 de Outubro, sobre as prescrições mínimas de segurança e saúde nos locais de trabalho.

Artigo 16.º da convenção

A prestação de trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico e moral dos menores é proibida ou condicionada por legislação especial (n.º.2 do art.72.º do Código do Trabalho). As actividades proibidas ou condicionadas a menor constam dos arts.61.º e seguintes da Lei n.º.102/2009. Os dois diplomas foram sujeitos a apreciação pública por parte dos parceiros sociais.

Artigo 17.º da convenção

Os trabalhadores temporários e sazonais beneficiam da mesma protecção dos trabalhadores permanentes, em situação comparável, em matéria de segurança e de saúde, uma vez que a legislação nacional sobre segurança e saúde se aplica a todos os trabalhadores, seja qual for a modalidade do respectivo contrato.

Artigo 18.º da convenção

O n.º.1 do artigo 62.º do Código do Trabalho assegura à trabalhadora grávida, puérpera e lactante o direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, de modo a evitar a exposição a riscos para a sua segurança e saúde.

De acordo com o n.º.2 do mesmo artigo o empregador deve nomeadamente proceder à avaliação da natureza, grau e duração da exposição da trabalhadora grávida, puérpera e lactante, nas actividades susceptíveis de apresentarem um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, de modo a determinar qualquer risco

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho
Gabinete para os Assuntos da Organização Internacional do Trabalho

Código do Trabalho, regulamentado pelo artigo 21º. da Lei nº.102/2009. De acordo com o art.25º. da mesma Lei, os representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho têm o direito de reunir com o órgão de gestão da empresa, pelo menos uma vez por mês, para discussão e análise dos assuntos relacionados com a segurança e a saúde no trabalho.

Por convenção colectiva, também podem ser criadas comissões de segurança e saúde no trabalho, de composição paritária, constituídas pelos representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho, com respeito pelo princípio da proporcionalidade (art.24º. da Lei nº.102/2009).

Em conformidade com o art.15º., nº.6, da Lei nº.102/2009, constitui obrigação do empregador adoptar medidas e dar instruções que permitam ao trabalhador, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser tecnicamente evitado, cessar a sua actividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possa retomar a actividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a protecção adequada; o trabalhador não pode ser prejudicado em virtude de se ter afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa em caso de perigo grave e iminente nem por ter adoptado medidas para a sua própria segurança ou para a segurança de outrem (art.17º. nº.2 da mesma Lei).

O dever dos trabalhadores de cumprir as prescrições em matéria de segurança e de saúde no trabalho estabelecidas na lei ou em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ou determinadas pelo empregador encontra-se consagrado no nº.7 do art.281º. do Código do Trabalho.

As obrigações do trabalhador, nomeadamente a de cooperar activamente na empresa, no estabelecimento ou no serviço para a melhoria do sistema de segurança e de saúde no trabalho, constam do art.17º. da Lei nº.102/2009.

Artigo 9º. da convenção

As medidas de segurança de máquinas e equipamentos de trabalho previstas no art.13º. da Lei nº.102/2009 já dão cumprimento às prescrições constantes deste artigo da convenção, tanto em matéria de concepção e fabricação como de instalação, manutenção e informações sobre utilização de máquinas e equipamentos, incluindo os símbolos de utilização.

Os requisitos mínimos de segurança dos equipamentos de trabalho encontram-se consignados no Capítulo II do Decreto-Lei nº.50/2005, de 25 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº.89/655/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, alterada pela Directiva nº.95/63/CE, do Conselho, de 5 de Dezembro, e pela Directiva nº.2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho.

Artigo 10º. da convenção

A nível da legislação interna, o disposto neste artigo da convenção encontra correspondência nas alíneas a) e b) do nº.2 do artigo 13º., que prevêem que a utilização dos equipamentos seja feita correctamente e para o fim a que se destinam, e no nº.4 do

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho
Gabinete para os Assuntos da Organização Internacional do Trabalho

art.15º. da Lei nº.102/2009, que impõe, como obrigação geral do empregador, sempre que confiadas tarefas a um trabalhador, considerar os seus conhecimentos e as suas aptidões em matéria de segurança e saúde no trabalho, cabendo ao empregador fornecer as informações e a formação necessárias ao desenvolvimento da actividade em condições de segurança e saúde.

Uma das regras de utilização dos equipamentos, estipuladas no Capítulo III do Decreto-Lei nº.50/2005, é a constante do seu art.31º., al.f), segundo a qual, a fim de proteger a segurança dos operadores e de outros trabalhadores, os equipamentos de trabalho devem ser utilizados apenas em operações ou em condições para as quais sejam apropriados.

No que respeita às regras de utilização dos equipamentos de trabalho, estabelece o artigo 32º. do mesmo diploma que os equipamentos de trabalho automotores só podem ser conduzidos por trabalhadores devidamente habilitados.

Artigo 11º. da convenção

A referência a regras sobre a manipulação e transporte de objectos, não podendo os trabalhadores ser obrigados ou autorizados a manipular ou transportar manualmente uma carga cujo peso ou natureza ponha em perigo a sua segurança ou a sua saúde, tem correspondência no Decreto-Lei nº.330/93, de 15 de Setembro, sobre as prescrições mínimas de segurança e de saúde na movimentação manual das cargas, que, no seu artigo 4º., determina que:

nº.3 - O empregador deve adoptar medidas de organização do trabalho adequadas ou utilizar os meios apropriados, nomeadamente equipamentos mecânicos, de modo a evitar a movimentação manual de cargas pelos trabalhadores.

nº.4 - Sempre que não seja possível evitar a movimentação manual de cargas, o empregador deve adoptar medidas apropriadas de organização do trabalho e utilizar ou fornecer aos trabalhadores os meios adequados, a fim de que essa movimentação seja o mais segura possível.

Artigo 12º. da convenção

O Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, aprovado pela Portaria nº.732/98, de 11 de Dezembro e alterado pelos Decretos-Lei nº.s 330-A/98, de 2 de Novembro, e 209/99, de 11 de Junho, assegura já o cumprimento do disposto neste artigo da convenção, no que respeita a critérios específicos para a importação, classificação, embalagem e rotulagem dos produtos químicos utilizados na agricultura, a medidas para que na importação, venda, transporte, armazenagem ou eliminação dos produtos químicos sejam respeitadas as normas de segurança e saúde e sejam facultadas as informações necessárias aos utilizadores e para a eliminação dos resíduos químicos.

Artigo 13º. da convenção

A obrigatoriedade de serem adoptadas medidas de prevenção e de protecção na utilização de produtos químicos e na manipulação de resíduos químicos nas explorações agrícolas encontra correspondência nas disposições do Decreto-Lei nº.290/2001, de 16 de Novembro, (com as alterações introduzidas no respectivo Anexo, pelo Decreto-Lei

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho

Gabinete para os Assuntos da Organização Internacional do Trabalho

n.º.305/2007, de 24 de Agosto) relativo à protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho.

O Decreto-Lei n.º. 94/98, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º.s 22/2001, de 30 de Janeiro, e 160/2002, de 9 de Julho, contém normas técnicas sobre a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos, cuja manipulação é frequente na agricultura.

Artigo 14.º. da convenção

As medidas a tomar para que os riscos inerentes à manipulação de agentes biológicos, tais como infecções, alergias ou envenenamento, sejam reduzidos ao mínimo e as actividades relacionadas com animais respeitem as normas de segurança e de saúde, encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º. 84/97, de 16 de Abril, relativo à protecção de segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos resultantes da exposição a agentes biológicos, e na Portaria n.º. 1036/98, de 15 de Dezembro, que aprova a lista de classificação dos agentes biológicos.

Artigo 15.º. da convenção

A determinação de que a construção, a manutenção e a reparação das instalações agrícolas devem estar em conformidade com a legislação nacional e com as prescrições em matéria de segurança e de saúde tem correspondência no Decreto-Lei n.º. 347/93, de 1 de Outubro, e na Portaria n.º. 987/93, de 6 de Outubro, sobre as prescrições mínimas de segurança e saúde nos locais de trabalho.

Artigo 16.º. da convenção

A prestação de trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico e moral dos menores é proibida ou condicionada por legislação especial (n.º.2 do art.72.º. do Código do Trabalho). As actividades proibidas ou condicionadas a menor constam dos arts.61.º. e seguintes da Lei n.º.102/2009. Os dois diplomas foram sujeitos a apreciação pública por parte dos parceiros sociais.

Artigo 17.º. da convenção

Os trabalhadores temporários e sazonais beneficiam da mesma protecção dos trabalhadores permanentes, em situação comparável, em matéria de segurança e de saúde, uma vez que a legislação nacional sobre segurança, higiene e saúde se aplica a todos os trabalhadores, seja qual for a modalidade do respectivo contrato.

Artigo 18.º. da convenção

O n.º.1 do artigo 62.º. do Código do Trabalho assegura à trabalhadora grávida, puérpera e lactante o direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, de modo a evitar a exposição a riscos para a sua segurança e saúde.

De acordo com o n.º.2 do mesmo artigo o empregador deve nomeadamente proceder à avaliação da natureza, grau e duração da exposição da trabalhadora grávida, puérpera e lactante, nas actividades susceptíveis de apresentarem um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, de modo a determinar qualquer risco

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho
Gabinete para os Assuntos da Organização Internacional do Trabalho

para a sua segurança e saúde e as repercussões sobre a gravidez ou a amamentação, bem como as medidas a tomar.

O n.º.4 do mesmo artigo assegura à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante o direito a ser informada, por escrito, dos resultados da avaliação referida no número anterior, bem como das medidas de protecção que sejam tomadas.

Se a avaliação revelar riscos para a sua segurança ou saúde ou repercussões sobre a gravidez ou a amamentação, o empregador deve tomar as medidas necessárias para evitar a exposição das trabalhadoras a esses riscos, designadamente, (i) proceder à adaptação das condições de trabalho, (ii) se a adaptação for impossível, excessivamente demorada ou demasiado onerosa, atribuir à trabalhadora outras tarefas compatíveis com o seu estado e categoria profissional, (iii) se estas medidas não foram viáveis, dispensar a trabalhadora de prestar trabalho durante o período necessário (n.º.3 do mesmo artigo 62.º.)

As actividades proibidas ou condicionadas a trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes constam dos arts.51.º. e seguintes da Lei n.º.102/2009.

De acordo com o n.º.1 do artigo 60.º. do Código do Trabalho, as trabalhadoras têm ainda direito a ser dispensadas de prestar trabalho entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte:

- (a) durante um período de 112 dias antes e depois do parto, dos quais pelo menos metade antes da data presumível do parto;
- (b) durante o restante período da gravidez, se for necessário para a sua saúde ou para a do nascituro,
- (c) durante todo o tempo que durar a amamentação, se for necessário para a sua saúde ou para a da criança.

Segundo o n.º.2 do mesmo artigo, à trabalhadora dispensada da prestação do trabalho nocturno será atribuído, sempre que possível, um horário de trabalho diurno compatível. O n.º.3 estabelece que a trabalhadora é dispensada do trabalho sempre que não seja possível aplicar atribuir-lhe um horário diurno.

Artigo 19.º. da convenção

A determinação de que devem ser postos à disposição dos trabalhadores e sem encargos para eles serviços de bem-estar apropriados, encontra correspondência no n.º.16 da Portaria n.º. 987/93, de 6 de Outubro, sobre os locais de trabalho. Concretamente no que se refere à actividade agrícola, o Decreto-Lei n.º.221/2004, de 18 de Novembro, define as condições excepcionais para o transporte particular de trabalhadores agrícolas.

A previsão de normas mínimas em matéria de alojamento para os trabalhadores que tenham de viver temporariamente ou em permanência na exploração agrícola não consta da legislação nacional, embora o direito ao alojamento em caso de grandes deslocações esteja já previsto a nível da regulamentação colectiva do trabalho no sector agrícola.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho
Gabinete para os Assuntos da Organização Internacional do Trabalho

Artigo 20º. da convenção

A duração do trabalho, o trabalho nocturno e os períodos de descanso dos trabalhadores na agricultura são regulados pelas disposições pertinentes do Código do Trabalho e pelos instrumentos de regulamentação colectiva específicos do sector.

Artigo 21º. da convenção

A previsão de que os trabalhadores agrícolas estejam abrangidos por um regime de seguros ou de segurança social que cubra os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, mortais e não mortais, bem como a invalidez e outros riscos de origem profissional para a saúde, oferecendo uma cobertura no mínimo equivalente à cobertura de que beneficiam os trabalhadores de outros sectores tem correspondência no Código do Trabalho (art.283º.), regulamentado pela Lei nº.98/2009, de 4 de Setembro, que abrangem quaisquer actividades económicas.

Relativamente aos trabalhadores independentes, o Decreto-Lei nº. 159/99, de 11 de Maio, também estabelece que devem estar cobertos por um seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

III - Serviços da Administração envolvidos

De acordo com os pareceres da Autoridade para as Condições de Trabalho e da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural, nada há a opor à ratificação da presente convenção.

IV – Pareceres dos Parceiros Sociais

Sobre o interesse da ratificação da convenção em apreço pronunciaram-se a Confederação dos Agricultores de Portugal, a Confederação da Indústria Portuguesa, a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses e a União Geral de Trabalhadores.

A Confederação dos Agricultores de Portugal manifestou-se favorável à ratificação da convenção, considerando que o instrumento é passível de aplicação em Portugal e que deve servir de princípio orientador para a elaboração do regulamento específico sobre segurança, higiene e saúde no trabalho para o sector agrícola, a adoptar na sequência do Acordo Tripartido sobre Condições de Trabalho, Higiene e Segurança no Trabalho e Combate à Sinistralidade, de Fevereiro de 2001.

A Confederação da Indústria Portuguesa informou não ter objecções quanto à eventual ratificação da convenção.

A Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses considerou de todo o interesse este instrumento, sendo de parecer que a ratificação da convenção e a adaptação da legislação nacional aos seus dispositivos devem ser feitas com brevidade.

A União Geral de Trabalhadores manifestou-se também favorável à ratificação imediata da convenção. Considerou ainda que a legislação portuguesa correspondente deveria aplicar-se igualmente ao sector das florestas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho
Gabinete para os Assuntos da Organização Internacional do Trabalho

V - Conclusão

Os princípios constantes da presente convenção encontram já correspondência na legislação interna sobre segurança e saúde no trabalho que, sendo de carácter geral, se aplica também à agricultura, podendo concluir-se pela viabilidade da sua ratificação por Portugal.

Lisboa, 22 de Abril de 2010

A Chefe de Divisão



(Teresa Paccetti)